



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 17 de outubro de 2017

nº 1494 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 22

Licitações

>>Avisos Pág. 24

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3140/2013.

INTERESSADO: Natham Monte Raso Barbosa – CPF nº 574.073.048-15.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 92/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de compatibilidade de horário entre os cargos acumulados. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Natham Monte Raso Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas), N-3, Matrícula nº 300002840, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 16 de fevereiro de 2009 (fl. 57), publicado no DOE nº 1192, de 27.2.2009 (fl. 122) posteriormente retificado (fl. 98), publicado no DOE nº 2165, de 28.2.2013 (fl. 99) que passou a constar na fundamentação legal o artigo 3º e incisos da EC nº 47/2005 e LCE nº 432/2008.

e pela Portaria nº 029/IPRENU/2016, de 29.8.2016, publicado no DOE nº 1779, de 30.8.2016 (fl. 131).

3. A Unidade Técnica, em análise inaugural (fls. 132/136), verificou que o servidor exerceu irregularmente dois cargos públicos, sendo um de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Nova União/RO e outro de Técnico Administrativo Educacional do Governo do Estado de Rondônia, ambos com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Ao final fez o seguinte encaminhamento:

a) Seja concedida abertura de prazo para manifestação do beneficiário e da Administração quanto ao acúmulo dos cargos de Técnico Administrativo Educacional N 3, 40 horas semanais (com vínculo ao Governo do Estado de Rondônia) e de Professor, 40 horas semanais (vinculado à Prefeitura Municipal de Nova União), demonstrando aparente incompatibilidade de horários, em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal;

b) Caso comprovada a irregularidade quanto à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida dos proventos proveniente dos cargos ocupados, notifique o Senhor Natham Monte Raso Barbosa, para que opte pela aposentadoria que lhe parecer mais benéfica.

4. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 143/145), convergiu integralmente com a conclusão técnica (fls. 132/136) pelos seus próprios fundamentos, sugerindo o que se segue:

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

1. concessão de prazo ao beneficiário e para manifestar-se quanto ao acúmulo dos cargos de Técnico Administrativo Educacional N 3, 40 horas semanais (com vínculo ao Governo do Estado de Rondônia) e de Professor, 40 horas semanais (vinculado à Prefeitura Municipal de Nova União), em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, e consequente ilegalidade das concessões das aposentadorias nos referidos cargos;

2. determinação ao atual prefeito e gestor do instituto de previdência de Nova União para que encaminhe, caso ainda não tenha feito, os documentos concernentes a aposentadoria deferida ao Senhor Natham Monte Raso Barbosa, no cargo de professor nível superior 40 horas, cujo processo deve ser apensado a estes autos para análise em conjunto.

3. concessão de prazo ao IPERON e a Secretaria de Estado da Educação para esclarecer os fatos e apresentar documentos concernente à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida dos proventos;

4. determinação aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Nova União e ao Secretário de Estado da Educação para que adotem medidas visando:

4.1. evitar a reincidência das ilegalidades verificada nos autos, concernente ao:

a) descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido e homologação ilegal pelo chefe imediato, que possibilitam a cumulação irregular de cargos públicos e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

b) aceitação de declaração de acumulação de cargos sem a respectiva carga horária, que impossibilitam aferir a adequabilidade e compatibilidade de horários;

4.2. apurar e responsabilizar os servidores, que porventura prestarem declarações falsas omitindo informação e/ou atestando indevidamente a presença de servidor.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da acumulação de cargos públicos

5. Verifica-se nos autos que o servidor Natham Monte Raso Barbosa acumula, possivelmente ilegais, dois cargos públicos, em razão da incompatibilidade de horários.

6. Conforme delineado pelo Corpo Instrutivo, o servidor acumulou irregularmente o cargo de Professor, pertencente ao Município de Nova União/RO, e outro de Técnico Administrativo Educacional, pertencente ao Governo do Estado de Rondônia, ambos com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

7. Muito embora haja a publicação do Ato de Aposentação do interessado no cargo municipal (fl. 131), não se constata, conforme atestaram o Corpo Técnico e MPC, o envio da documentação que ancorou a inativação, o que enseja diligências ao Instituto de Previdência de Nova União/RO - IPRENU.

8. Tanto o Corpo Técnico (fl. 136) quanto o Ministério Público de Contas (fl. 144) concordam ser possível a acumulação dos cargos, exceto quanto à compatibilidade de horário, uma vez que a carga horária perfaz 80 (oitenta) horas semanais.

9. A Constituição Federal define expressamente as possibilidades de acumulação de cargos públicos (exceções), desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI), in verbis:

Art. 37. (omissis)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

10. A finalidade dessa proibição é impedir que pessoas ocupem mais de um cargo público e prestem um serviço de má qualidade, indo de encontro aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

11. O Tribunal de Contas, interpretando o texto constitucional, já pacificou a matéria sobre a vedação de acumulação de cargos públicos quando há incompatibilidade de horários.

PARECER PRÉVIO Nº 021/2005 – PLENO

(..)

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, Inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos;

b) As exceções previstas devem ser alvo de interpretação restrita, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional;

c) Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência;

d) Observada a compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentares, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais sem que haja ofensa ao princípio de eficiência (grifo nosso).

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

(...)

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra "d", alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal (grifo nosso).

12. O Tribunal traz, inclusive, as consequências da inobservância dessa temática:

PARECER PRÉVIO Nº 21/2004 – PLENO

(...)

b) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

13. Assim, antes de se pronunciar sobre o mérito da aposentação do interessado, necessário que se esclareça sobre a provável acumulação inconstitucional dos cargos públicos em comento, o que resultou na possível ilegalidade das inativações, em razão da não compatibilização da carga horária, que somadas perfizeram 80 (oitenta) horas semanais.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC:

I - Determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I.1 – Apresente razões de justificativas acerca da inativação do servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas semanais) do Governo do Estado de Rondônia, sem observar a declaração de acumulação de cargos assinada pelo servidor em 2007 (fl. 21);

I.2 – Caso se verifique acumulação irregular de cargos e respectivas aposentadorias, chame o servidor Natham Monte Raso Barbosa para que ele exerça o direito constitucional do contraditório e ampla defesa e/ou exerça o direito de opção por um dos cargos;

II - Determina-se ao atual Secretário (a) de Estado da Educação do Estado de Rondônia - SEDUC para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão:

II.1 – Apresente razões de justificativas a fim de esclarecer os fatos e/ou apresente documentos concernentes à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida de proventos em favor do servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas semanais) do Governo do Estado de Rondônia, tendo como base a declaração de acumulação de cargos assinada pelo servidor no ano de 2007, sem aferir a adequabilidade e compatibilidade do serviço (fl. 21);

II.2 – Apresente o controle de presença ao trabalho do servidor Natham Monte Raso Barbosa e respectiva folha de frequência, com homologação,

se houver, da chefia imediata para se verificar o cumprimento da carga horária;

III - Determina-se ao Prefeito Municipal atual e ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova União - IPRENU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

III.1 – Encaminhe, caso não tenha feito, a documentação que concedeu a aposentadoria voluntária por idade ao servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Professor, objeto do Ato de Concessão (Portaria nº 029/IPRENU/2016), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1779, de 30 de agosto de 2016 para análise constitucional deste Corte de Contas;

III.2 – Caso se verifique acumulação irregular de cargos e respectivas aposentadorias, chame o servidor Natham Monte Raso Barbosa para que ele exerça o direito constitucional do contraditório e ampla defesa e/ou exerça o direito de opção por um dos cargos;

IV - Determina-se ao atual Secretário (a) Municipal de Educação de Nova União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão:

IV.1 – Apresente razões de justificativas a fim de esclarecer os fatos e apresente documentos concernentes à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida de proventos em favor do servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Professor (40 horas semanais) do Município de Nova União com o cargo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas semanais) do Governo do Estado de Rondônia, tendo como base a declaração de acumulação de cargos assinada pelo servidor, sem aferir a adequabilidade e compatibilidade do serviço;

IV.2 – Apresente o controle de presença ao trabalho do servidor Natham Monte Raso Barbosa e respectiva folha de frequência, com homologação, se houver, da chefia imediata para se verificar o cumprimento da carga horária;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00456/17

PROCESSO: 01294/2014–TCE-RO. vols. I a XXXII (Apenso: Proc. 2493/13-TCE-RO, de Vols. I a II, e Proc. 2443/13-TCE-RO vol. I)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Deputado José Hermínio Coelho, CPF: 117.618.978-61
Deputado Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61
Deputado Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63

Lauricélia de Oliveira e Silva – CPF nº 591.830.042-20
 ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta - OAB nº. 2721
 Gustavo Nobrega da Silva - OAB nº. 5235
 Igor Habib Fernandes - OAB nº 5193.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição
 ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO
 DE 2013. FALHAS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. CONTAS
 REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.
 ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a permanência de falhas de caráter formal, é de se julgar as
 contas Regulares com Ressalvas, nos termos da norma de regência,
 concedendo a quitação com amparo no Regimento Interno desta Corte de
 Contas.

2. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando
 contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos
 preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental –
 NAGs, a adoção de recomendações, no sentido de: (i) a locação de
 imóveis seja precedida de estudos técnicos e a contratação seja
 decorrente do devido procedimento licitatório. Em casos excepcionais, em
 que o interesse público justifique a contratação direta, observar
 rigorosamente os comandos da lei de licitação; (ii) adotar na futura
 contratação de empresa para confecção de carimbos e chaves, o
 competente procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade
 “pregão eletrônico”; (iii) estabelecer que na futura contratação de empresa
 especializada em seguro de veículos seja instaurado o devido
 procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade “pregão
 eletrônico”; (iv) que os fornecedores da ALE/RO, observem o comando do
 art. 196-A2, I, do Decreto n. 8.321/98; (v) que na futura contratação de
 empresa especializada em fornecimento de gás seja instaurado o devido
 procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade “pregão
 eletrônico”; (vi) melhorar a formalização dos processos de despesas no
 âmbito da ALE/RO, cuidando para que a autuação da documentação
 obedeça, rigorosamente, a ordem cronológica, com folhas numeradas e
 identificadas com o número do processo e devidamente assinada pelo
 agente público responsável pela juntada, etc.; e (vii) aprimorar o sistema
 de controle das concessões de “diárias” e de “suprimento de fundos”,
 mormente, ao que se referem aos procedimentos de análise e
 homologação das prestações de contas, cuidando para que a prestação de
 contas, a análise, a homologação e a baixa no SIAFEM ocorram de forma
 célere e tempestiva.

3. Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades
 legais e regimentais de estilo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de
 Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO,
 relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Deputado José
 Hermínio Coelho, na condição de Presidente do Legislativo Estadual de
 Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
 Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO OMAR
 PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei
 Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas, exercício de
 2013, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a
 responsabilidade do Deputado José Hermínio Coelho, na condição de
 Presidente, em razão da permanência da falha concernente à ausência de
 esclarecimento quanto à inconsistência observada nos autos do Processo
 Administrativo nº 00868/2011, encontrada no DANFE nº 105302 (fl. 4.297),
 de 7.7.2014 e a Nota Fiscal de Serviços nº 007015 (fl. 4.299), de 7.7.2014,
 que informa que o veículo SW4 (placa NCZ 6905) estaria, na data da

manutenção (7.7.2014) com 90.037 km rodados. Enquanto o DANFE n.
 105301 (fl. 4.296), de 7.7.2014 e a Nota Fiscal de Serviços nº 007014 (fl.
 4.297), de 7.7.2014 (portando, documentos fiscais com numeração
 inferior), reporta que o mesmo veículo SW4 (placa NCZ 6905) estaria, na
 data da manutenção (7.7.2014), com 92.782 km rodados, conforme
 analisado no subitem 2.3.6.1 do relatório técnico;

II – Conceder quitação, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar
 Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno
 desta Corte de Contas, ao Deputado José Hermínio Coelho, CPF nº
 117.618.978-61;

III – Determinar ao atual Presidente do Legislativo Estadual que, nas
 futuras contas, anexe o expresso e indelegável pronunciamento da
 autoridade superior, nos moldes delineados pelo art. 49 da Lei
 Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando a
 contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos
 preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental –
 NAGs, a adoção das seguintes recomendações:

a) Estabelecer que a locação de imóveis por parte da ALE/RO seja
 precedida de estudos técnicos que identifique e estabeleça previamente as
 reais necessidades do órgão e que a contratação seja decorrente de
 procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI, art. 37, da CF/88, e,
 caso ocorra excepcionalidade do interesse público, justificar a contratação
 direta, observando rigorosamente os comandos do artigo 24, inciso X, da
 Lei Federal n. 8.666/93, e as diretrizes estabelecidas no Parecer Prévio nº
 11/2003, exarado nos autos do Processo TCE-RO nº 03878/02, devendo,
 indispensavelmente, ser submetido ao crivo da Comissão de Recebimento
 e do Controle Interno, subitem “2.3.3” do relatório técnico de fls.
 9256/9324-v;

b) Adotar na futura contratação de empresa para confecção de carimbos e
 chaves, o procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade
 “pregão eletrônico”, nos termos estabelecidos na Súmula n. 06/2014/TCE-
 RO, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO - DOe n. 668, p. 12,
 de 14.5.2014, subitem “2.3.5”, do relatório técnico de fls. 9256/9324-v;

c) Estabelecer que na futura contratação de empresa especializada em
 seguro de veículos seja instaurado o devido procedimento licitatório,
 preferencialmente, na modalidade “pregão eletrônico”, nos termos
 estabelecidos na Súmula n. 06/2014/TCE-RO, publicada no DOe n. 668, p.
 12, de 14.5.2014, subitem “2.3.7”, do relatório técnico de 9256/9324-v;

d) Estabelecer que seja observado, por parte dos fornecedores da
 ALE/RO, o comando do art. 196-A2, I, do Decreto n. 8.321/98, de
 30.4.1998, subitem “2.3.10.1”, do relatório técnico de fls. 9256/9324-v;

e) Cuidar para que na futura contratação de empresa especializada em
 fornecimento de gás seja instaurado o devido procedimento licitatório,
 preferencialmente, na modalidade “pregão eletrônico”, nos termos
 estabelecidos na Súmula n. 06/2014/TCE-RO, publicada no DOe n. 668, p.
 12, de 14.5.2014; devendo ser adotado no fornecimento de gás um
 sistema de “requisição”, com numeração tipográfica e sequencial,
 discriminando o setor requisitante, a data da requisição, o agente público
 requisitante, o responsável pela autorização, etc. e que essa requisição
 faça parte do rol de documentos da instrução processual, respeitando
 ainda o princípio da anualidade orçamentária, subitem “2.3.10”, do relatório
 de fls. 9256/9324-v;

f) Melhorar a formalização dos processos de despesas no âmbito da
 ALE/RO, cuidando para que a autuação da documentação obedeça,
 rigorosamente, a ordem cronológica, que todas as folhas sejam numeradas
 e identificadas com o número do processo e devidamente assinada pelo
 agente público responsável pela juntada, etc.; e

g) Aprimorar o sistema de controle das concessões de “diárias” e de
 “suprimento de fundos”, mormente, ao que se referem aos procedimentos
 de análise e homologação das prestações de contas, cuidando para que a

prestação de contas, a análise, a homologação e a baixa no SIAFEM ocorram de forma célere e tempestiva.

V – Excluir a responsabilidade de Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF nº 591.830.042-20, descrita no item 2 da Decisão em Definição de Responsabilidade 035/2014/GCESS, e a responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63, descrita nos itens II e III, da DM-GCJEPPM-TC 00115/16;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações prolatadas nesta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00453/17

PROCESSO: 01020/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal, CPF 909.566.722-72;
Daniel Antônio Filho – Diretor-Geral do IPMSMG, CPF 420.666.542-72;
Cesar Gonçalves de Matos – Contador do IPMSMG, CPF 350.696.192-68.
RELATOR: PAULO CURI NETO

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. GESTÃO DOS RECURSOS

PREVIDENCIÁRIOS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A gestão dos recursos previdenciários, em especial quanto à autonomia e capacidade de gestão, repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, devem estar consentâneas com os princípios e normas legais, de modo a se garantir a sustentabilidade do regime previdenciário e a otimização do custo social dos benefícios.

2. Determinações.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), com o objetivo de verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, de modo a subsidiar a análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016, bem como a análise das contas de gestão do agente público responsável pelo instituto no mesmo período, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimento, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

II – Determinar ao atual Secretário de Administração e Fazenda, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação deste Acórdão, a alteração no sistema informatizado, a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008-MTPS;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município e ao atual dirigente máximo da Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, em conjunto, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

IV – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as

providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

- a) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, a qualificação profissional do gestor do IPMSMG em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF;
- b) comprove, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido;
- c) institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições, de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);
- d) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7.ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;
- e) institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;
- f) determine ao Comitê de Investimentos que observe, na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação, levando em consideração fatores de risco, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; e
- g) promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço.

V – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé e ao atual dirigente máximo do IPMSMG que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

VI – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), com cópia deste Acórdão e do último Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente;

VIII – Determinar a juntada desta Decisão e do relatório da auditoria ao processo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé (Autos de n. 01795/2017) e ao processo das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (Autos de n. 00976/2017), com fundamento no disposto no art. 62, inciso II, § 1.º, do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto;

IX – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, o Controlador-Geral, e o dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, instruindo os ofícios com cópia desta

Decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a eles destinadas;

X – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé;

XI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

XII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00843/17

PROCESSO: 03253/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.
INTERESSADA: Marina Dezem Bandeira – CPF nº 422.655.9222-34.
RESPONSÁVEL: Sinval Reckel.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marina Dezem Bandeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples

e sem paridade, à servidora Marina Dezem Bandeira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 2092, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 019/IMPRES/2015, de 12.6.2015 (fl. 56), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1472, de 15.6.2015 (fl. 60), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", e parágrafos 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, e artigos 53, inciso I, II e III, artigo 54, parágrafo 1º, artigo 55 parágrafos 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04505/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de OUTUBRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de SETEMBRO/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0294/2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. OUTUBRO/2017.

(...)

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de OUTUBRO/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

I. Poder/ II. Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$332.131.597,23)
Assembleia Legislativa	4,86%	16.141.595,63

Poder Judiciário	11,31%	37.564.083,65
Ministério Público	5,00%	16.606.579,86
Tribunal de Contas	2,70%	8.967.553,13
Defensoria Pública	1,27%	4.218.071,28

IV. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

V. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02954/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: JOSE WALTER DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 449.374.909-15
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 124/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSE WALTER DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.968.496,59, equivalente a 52,84% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.003.128,49. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00445/17

PROCESSO: 0970/2016
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Acórdão APL-TC 017/16) – execução do Convênio nº 32/2012/FITHA (fiscalização oriunda da representação do MPE – 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé (CPF nº 503.243.309-87), Prefeito; e Osiel de Souza Freire (CPF nº 019.258.949-08), Secretário Municipal de Obras
ADVOGADO: Osmar Guarnieri, OAB/RO nº 6519
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste. Execução do Convênio 032/2012/FITHA. Irregularidades graves consumadas (danosa e formais). 1. Danosa. Serviços não executados. 2.

Formais. Inobservância do inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, pela inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários. Aditivo contratual injustificado e acima do percentual estabelecido como teto pelo § 1º do art. 65 (25%). Adoção de modalidade licitatória menos solene que a exigida para o caso. Falta de controle no consumo de combustível e consumo incompatível com a potencialidade de consumo do equipamento (“roçadeiras” e “motosserras”). Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débito e de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada em razão de representação do Ministério Público do Estado que, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, noticiou irregularidades na execução do Convênio nº 32/2012/FITHA, celebrado entre o Município de Pimenteiras do Oeste e o DER, a qual restou convertida em Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão APL-TC 017/16 (fls. 1375/1377), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Olvindo Luiz Donde (então Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da comprovação das seguintes irregularidades formais e danosas identificadas nos Processos Administrativos nº 649/2012 (locação de caminhões e máquina) e nº 639/2012 (óleo diesel e gasolina comum), relacionados aos dispêndios decorrentes da execução do Convênio nº 032/2012/FITHA: (a) ausência do orçamento estimativo em composições de custos unitários (inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93); (b) aditivo injustificado e acima do percentual estabelecido como teto pelo § 1º do art. 65 (25%); (c) adoção de modalidade licitatória menos solene que a exigida para o caso; (d) falta de comprovação da boa e regular destinação de parte do combustível adquirido com o recurso estadual repassado por intermédio do convênio; e (e) execução parcial do convênio, sendo que os serviços não executados corresponderam ao montante histórico de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos) – 51,77% dos R\$ 308.893,53 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) repassados –, o que representou dano ao erário estadual a ser ressarcido;

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Osiel de Souza Freire (então Secretário Municipal de Obras), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte do combustível adquirido com o recurso estadual repassado por intermédio do Convênio nº 032/2012/FITHA, identificado no Processo Administrativo nº 639/2012 (óleo diesel e gasolina comum);

III – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Olvindo Luiz Dondé a restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), o qual, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro de 2013 até agosto de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 326.935,70 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio nº 32/2012/FITHA (item I, letra “e”);

IV – Cominar multa, ao Senhor Olvindo Luiz Dondé, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 21.229,59 (vinte e um mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), pelo dano ocasionado ao erário estadual, com a inexecução parcial correspondente à quantia histórica de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos) – 51,77% dos R\$ 308.893,53 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) repassados (item I, letra “e”);

V – Cominar multa, ao Senhor Olvindo Luiz Dondé, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência das irregularidades elencadas no item I, letras “a”, “b” e “c”, identificadas no Processo Administrativo nº 649/2012;

VI – Cominar multa, ao Senhor Olvindo Luiz Dondé, com fulcro no art. 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da irregularidade elencada no item I, letra “d”, identificada no Processo Administrativo nº 639/2012;

VII – Cominar multa, ao Senhor Osiel de Souza Freire, com fulcro no art. 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da irregularidade elencada no item II, identificada no Processo Administrativo nº 639/2012;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, caso não sejam recolhidos o débito e as multas acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (fevereiro de 2013) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste que adote as providências com vistas à instituição e a revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do Acórdão nº 87/2007-Pleno, em relação ao qual deve ser pessoalmente cientificado, por ofício;

XI – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, bem como ao Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, e, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XII - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Rio Crespo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3810/2017 -TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
 RESPONSÁVEL : Evandro Epifanio de Faria
 Chefe do Poder Executivo
 CPF n. 299.087.102-06
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00270/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, via SIGAP, em 20.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 509425, fls. 5/10) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 3,50% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Rio Crespo".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$16.307.590,00 (dezesseis milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa reais), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$15.755.647,06 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$16.307.590,00 (dezesseis milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa reais) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Rio Crespo, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, no montante de R\$16.307.590,00 (dezesesseis milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa reais), por se encontrar 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00457/17

PROCESSO: 3258/2017/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de reconsideração – Acórdão APL-TC n. 326/2017-TCE-RO
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia do Oeste/RO
RECORRENTE: Monique Samira Sakeb Tommalieh – CPF nº 723.496.382-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 5 de outubro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ARQUIVADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Comprovada a ausência de citação válida em relação à Recorrente, eis que se deve excluir multa que lhe fora imposta por descumprimento de decisão desta Corte.

2. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Monique Samira Sakeb Tommalieh, em face do Acórdão APL-TC 00326/2017, proferido em sede de Tomada de Contas Especial arquivada sem resolução do mérito, e no bojo do qual se lhe imputou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Monique Samira Sakeb Tommalieh para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00326/2017;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 795/2017
CATEGORIA : Outros
SUBCATEGORIA : Encaminha Documentos
ASSUNTO : Ofício n. 80/2017/GAB-PGJ – encaminha Ofício n. 1043/2016-PJAO, anexos e mídia em DVD-R
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS : Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá
Sandra Mendes de Santos Viana, CPF n. 693.225.112-49
Ex-Secretária Municipal de Administração e Planejamento
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Ministério Público do Estado. Remessa de documentos à Corte. Poder Executivo Municipal de Urupá. Dispensa de licitação. Contratação de leiloeiro. Diligências. Remessa de documentos pelo jurisdicionado. Arquivamento.

00271/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se do Ofício n. 80/2017/GAB-PGJ, proveniente da Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador-Geral em exercício, Osvaldo Luiz de Araújo, que encaminha cópia do Ofício n. 1043/2016-PJAO, seus anexos e mídia DVD-R, assinado pelo Promotor de Justiça da Comarca do Município de Alvorada do Oeste, Fernando Henrique Berbert Fontes, visando o conhecimento e providências cabíveis por este Tribunal de Contas.

2. Os documentos versam sobre notícia de fato protocolada naquele Parquet Estadual, em 25.11.2016, de forma anônima, relacionada à ocorrência de supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação n. 12/2016 (autos n. 862/2016), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Urupá, objetivando a contratação de leiloeiro para venda de bens móveis daquela Administração.

3. Após apreciação da documentação, proferi a Decisão Monocrática 00081/17-DM-GCBAA-TC com o seguinte teor, verbis:

I – Determinar ao atual Gestor do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, que apure, por meio do Setor de Controle Interno, o seguinte:

1.1 – qual o deslinde do Contrato n. 37/2016-SEMAP, resultante da dispensa de licitação n. 12/2016 (processo administrativo n. 862/2016), se houve prestação de serviços, seja de forma parcial ou integral, bem como se ocorreu liquidação e pagamento, ou ainda se fora efetuada a revogação ou anulação da contratação, em razão das supostas irregularidades noticiadas, com a devida fundamentação e publicações, nos termos da legislação aplicável à espécie;

1.2 – além disso, verifique se, de fato, ocorreu o desaparecimento do original dos citados autos, informando a esta Corte as conclusões e medidas adotadas.

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o agente nominado no item anterior encaminhe as informações e documentos relacionados às providências adotadas sobre o processo n. 862/2016, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

(...)

4. Ato contínuo, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Célio de Jesus Lang, e o Controlador Geral, Fred Rodrigues Batista, por meio do Ofício n. 20/17CGM (protocolo n. 8606/2017), remeteram a esta Corte de Contas esclarecimentos.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Analisadas as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, sinteticamente, extrai-se que não houve prestação de serviço de leiloeiro, nem parcial nem integral, resultante da dispensa de licitação n. 12/2016 (contrato n. 37/2016, processo administrativo n. 862/2016). Acrescentaram que, de fato, os autos originais dessa contratação não foram localizados, contudo, a Administração estava adotando as providências legais.

7. Diante disso, considerando as informações prestadas pela Administração Municipal de Urupá, vislumbro atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática 00081/17-DM-GCBAA-TC. As providências que remanescem são da competência da Administração Municipal. Entretanto, ressalto que nada obsta futuramente este feito seja objeto de exame em inspeção a ser realizada por este Tribunal de Contas.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 1.1 e 1.2 da Decisão Monocrática 00081/17-DM-GCBAA-TC.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta Decisão:

2.2.1 - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador Geral, Fred Rodrigues Batista, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem todas as medidas cabíveis no sentido de localizar o original dos autos n. 862/2016 e realizem as providências pertinentes (dispensa de licitação n. 12/2016), alertando, de antemão, que a responsabilidade pelo acompanhamento e certificação é do Setor de Controle Interno e do Gestor daquele Poder Executivo Municipal.

2.2.2 - Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe cópia da documentação coletada em diligência por esta Relatoria (protocolos n.s 4632 e 8606/2017) e da Decisão Monocrática 00081/17-DM-GCBAA-TC (ID 434.946), por meio de DVD;

2.2.3 - À Secretaria Geral de Controle Externo.

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 2.2.1.

IV - Adotadas todas as providências, archive-se a documentação protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 795/2017.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro
Matrícula 479

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3811/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Anildo Alberton
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 581.113.289-15
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00272/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, via SIGAP, em 19.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 511769, fls. 6/11) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa

n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -5,00% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Vale do Anari”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$25.549.502,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$26.895.432,23 (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 5% (cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$25.549.502,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 5% (cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Vale do Anari, remetendo-lhes referidas cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, no montante de R\$25.549.502,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e

quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais), por se encontrar 5% (cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 13

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h47, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (11.9.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes:

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo n. 03939/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Autuação de processo Projeto de Resolução (alteração do Regimento Interno)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de conveniência e oportunidade da proposta em comento; II – Afastar o prazo de oito dias para emendas, uma vez que o Conselho Superior de Administração já debateu sobre a matéria em exame quando do julgamento do Processo n. 3.392/2017; III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que altera os arts. 18, 19, 89, 121 e 187 do Regimento Interno e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 04251/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da IN n. 21/TCE-RO/2007
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Aprovar os exatos termos da Instrução Normativa que altera a redação do art. 13 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para o fim de fixar o valor de alçada para processamento em separado de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 03391/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução - Alteração do artigo 27, “caput”, da Resolução n. 165/2014
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II – Pelas próprias razões e fundamentos, reconhecer a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, consubstanciada no Projeto de Resolução; III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que altera o artigo 27 da Resolução n. 165/2014, que trata do Processo de Contas eletrônico, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 04311/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II – Reconhecer a urgência da imediata aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI; III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da minuta anexa à decisão; IV – Por se tratar de Plano Diretor dinâmico, dada a natureza da área de tecnologia da informação, autorizar alterações que não afetem suas premissas fundamentais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 04653/16 – Processo Administrativo
Interessado: Corregedoria-Geral
Assunto: Correição Ordinária na Secretaria-Geral de Controle Externo Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: I – Acolher integralmente o Relatório de Correição Ordinária realizada na Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE; II - Encaminhar cópia integral do relatório de correição, deste voto e da decisão à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para conhecimento e providências, em especial da proposta de encaminhamento disposta no item 47; e III - Arquivar os autos na Corregedoria-Geral, com a ciência de que, nomeado um novo Secretário-Geral de Controle Externo, deverá ser instaurado novo procedimento para elaboração, execução e monitoramento do Plano de Ação, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.
OBSERVAÇÃO: O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES no Processo n. 04653/16 manifestou-se da seguinte forma: “Gostaria de enaltecer o trabalho moderno e profundo da Corregedoria, na pessoa do nosso eminente Corregedor e sua equipe, parabenizar e deixar registrado em ata, na confecção desse relatório tão importante que trata dessas questões que assolam o mundo, questão de governança e gestão. Acabamos de voltar, Dr. Euler e eu essa madrugada, do encontro da OLACEFS, onde estavam presentes entidades da ONU, da ODCD e ENTOSAI e outras instituições, não se fala em outra coisa (inclusive, eminente Conselheiro Wilber que acabou defender a sua tese nessa área também, abordando governança) e é logicamente que é um assunto que tá em torno do mundo inteiro, até para que compramos os objetivos propostos para e pela humanidade, nos objetivos do milênio e a matéria intrincada eu vejo que foi abordada com bastante profundidade e coerência e um poder de síntese invejável que o eminente relator tratando dessas questões tão intrincadas como governança, liderança, controle e logicamente estratégia. Também colho do ensejo para externalizar aqui um convite que o Ministro Nardes, que foi um dos precursores no Brasil no TCE a abordar essa questão e até hoje é uma pessoa reconhecida como uma pessoa que trata dessa questão em nível mundial, ele faz um convite para que virá por escrito, ainda até o final desse mês, vai se discutir em nível nacional a propositura e junto com a Presidência da República inclusive de uma lei de governança nacional, é um marco ele pediu para que o Dr. Euler e eu fizéssemos esse convite, expressamente para que todos aqueles que pudessem participar, é um marco para o Brasil e a gente vê que enquanto se discute, e está se discutindo em nível mundial essas questões no tocante a concepção de ordem teórica academicista aqui está se colocando em prática, então a gente se sente tão satisfeito e nesse evento mesmo nós pudemos constatar isso, que nós já estamos bastante avançados, nós estamos simplesmente naquilo que está sendo teorizado nas academias, no Brasil e no mundo, nós aqui estamos fazendo na prática, então isso é uma coisa que enaltece o Tribunal de Contas de RO. Nesse aspecto, e obviamente eu voto com o relator.”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04982/12 – Caráter Reservado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2013
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

2 - Processo n. 03943/14 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2015
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

3 - Processo-e n. 03799/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

OUTROS ASSUNTOS

1 – O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra aproveitou a oportunidade para comunicar oficialmente o Conselho Superior de Administração que concluiu com aproveitamento, no último dia 21.9.2017, pois foi o Conselho quem autorizou, o Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com conceito global "A" e aprovação com mérito, cujo objeto de estudo foi a tese defendida "A tutela da sustentabilidade exercida pelos Tribunais de Contas como garantia de efetividade dos atos da Administração Pública". O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, bem como os demais Conselheiros registraram congratulações ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

2 – Os Conselheiros registraram congratulações e apoio ao eminente Presidente reeleito, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Nada mais havendo, às 12h53, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.375/2017
Interessado : Império Indústria e Comércio de Bandeiras EIRELI
Assunto : Recurso

DM-GP-TC 344/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. À luz de atraso na execução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Improcedência.

Trata-se de recurso oferecido pela empresa Império Indústria e Comércio de Bandeiras EIRELI em face de decisão administrativa que, em razão de

atraso na entrega do objeto relativo à ordem de fornecimento n. 52/2016, acompanhada das notas de empenho ns. 1.315/16 e 1.316/16, imputou-lhe multa no valor de R\$ 905,72 (retido cautelarmente), com suporte na alínea a do inciso II do item 20.2 do edital de pregão eletrônico n. 7/2016/TCE-RO c.c. o inciso II do art. 12 da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

Com efeito, a recorrente aduz que o atraso ocorreu em razão de falta de insumo, do processo artesanal, do manual e por culpa de terceiro (atraso na entrega da transportadora).

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela improcedência do recurso, uma vez que não reconheceu culpa de terceiro na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide da ordem de fornecimento n. 52/2016, uma vez que efetuou a entrega do objeto contratado com cento e noventa e quatro dias de atraso, razão por que lhe fora aplicada multa no valor de R\$ 905,72.

Agora, a recorrente insiste em atribuir a culpa do atraso em debate a terceiro (transportadora) e ao procedimento especial/artesanal para a confecção do objeto contratual.

Nada obstante, com suporte na instrução n. 225/2017/DIVCT/SELICON, f. 219, e no parecer da PGE/TC, f. 233, não detecto que tenha ocorrido atraso na espécie por conta de culpa de terceiro, tampouco evento imprevisível, daí por que a recorrente deveria ter adimplido sua obrigação a tempo e modo.

Demais disso, como bem destacou a Secretaria-Geral de Administração (SGA), na instrução n. 225/2017/DIVCT/SELICON, a recorrente apenas reproduziu a defesa de início formulada, o que impediria o conhecimento do recurso.

Isto, porque, a teor do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de multa cominada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. não conheço do recurso em pauta, porque o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apenas reproduziu a defesa de início oferecida e afastada pela SGA, uma vez que o atraso restou injustificado na hipótese; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquivará o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03679/17
 INTERESSADA: RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0346/2017-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado. 2. Comprovado ser a servidora dependente de titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4 0253/2017-GP. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor cedido Raphael Heitor Oliveira de Araújo, matrícula 990763, Assistente de TI, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com os documentos acostados às fls. 3/4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0236/2017-SEGESP (fls. 8/11) informou que, atualmente o servidor encontra-se cedido a esta Corte de Contas pela Defensoria Geral do Estado, conforme a Portaria 1108/2017-GAB/DPE (de 29.08.2017, publicado no DOE n. 166, de 01.07.2017 - com efeitos a partir de 30.08.2017) e que, previamente à referida cedência, ocupava o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas deste Tribunal.

Atesta que, o servidor comprovou ser titular de plano de saúde, bem como que as referidas mensalidades são descontadas diretamente de seu contracheque, conforme documento de fl. 04 e 14.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Oportuno frisar que, de acordo com o art. 109 da Lei Complementar n. 859/2017, desde que observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

No caso dos autos, o servidor comprova a aquisição do plano de saúde, bem como a regularidade dos pagamentos, tendo em vista que as mensalidades são descontadas de seu contracheque (mês setembro/2017 – fl. 14).

Diante disso, comprovada a aquisição direta, pelo servidor, de plano de saúde, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento do plano em questão.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03114/17
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: 1º Ciclo de Palestras do Programa TCendo Cidadania

DM-GP-TC 0355/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Raimundo Oliveira Filho (cadastro n. 990612), Rogério Garbin (cadastro n. 990704), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225), Getúlio Gomes do Carmo (cadastro n. 990578), Evanice dos Santos (cadastro n. 990537), Leandra Bezerra Perdigão (cadastro n. 462), Fátima Maria Teixeira Fernandes (cadastro n. 990374), Ana Lúcia da Silva (cadastro n. 990695) e Felipe Lima Guimarães (cadastro n. 990645), que atuaram como instrutores na ação educacional Programa TCendo Cidadania: Corte de Contas Cidadã e Educação Cidadã - 1º Ciclo de Palestras, direcionado aos alunos do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos ocorrido nas Escolas Públicas deste Estado, no mês de setembro/2017, horários da manhã, tarde e noite, totalizando carga horária de 133h30m, conforme as especificações de fls. 147/148.

Mediante o despacho exarado às fls. 147/148, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas – ESCON detalhou os dias, locais, horários e servidores que atuaram como instrutores em referida ação educacional, apresentando, ao final, um quadro demonstrativo descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 440/2017/CAAD (fl. 151) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional Programa TCendo Cidadania: Corte de Contas Cidadã e Educação Cidadã, aplicada nas Escolas Públicas do Estado de Rondônia aos alunos de Ensino Fundamental, Médio e EJA, devendo antes ser providenciado a emissão da nota de empenho, da ordem bancária, bem como elaboração da folha de pagamento.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 2/22).

O valor da gratificação correspondente a quantidade de horas/aula ministrada fora calculada pela ESCON, conforme o quadro detalhado de fl. 148, observando-se a qualificação de cada instrutor (graduado, especialista, mestre).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de horas-aula aos servidores Raimundo Oliveira Filho (cadastro n. 990612), Rogério Garbin (cadastro n. 990704), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225), Getúlio Gomes do Carmo (cadastro n. 990578), Evanice dos Santos (cadastro n. 990537), Leandra Bezerra Perdigão (cadastro n. 462), Fátima Maria Teixeira Fernandes (cadastro n. 990374), Ana Lúcia da Silva (cadastro n. 990695) e Felipe Lima Guimarães (cadastro n. 990645), observando-se a quantidade de horas-aula ministradas por cada um, conforme detalhado pela ESCON à fl. 148, nos termos da Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02830/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relação de entidades requerentes de doação de bens ao TCE-RO

DM-GP-TC 0349/2017-GP

Cuida-se de processo instaurado a pedido da Secretaria Geral de Administração, por seu secretário substituto, Hugo Viana de Oliveira, pleiteando adoção de deliberações desta Presidência a respeito dos pedidos de doação de bens móveis endereçados por instituições e órgãos da Administração Pública.

Conforme noticiado pela SGA, por seu Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC – há um grande número de requerimentos de doações de bens móveis a esta Corte de Contas, por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, assim como por associações diversas, conforme relacionado às fls. 2-verso e atualizado às fls. 12/13.

Noutro giro, informa que a quantidade de bens afetados ao desfazimento em razão de serem considerados inservíveis ou em desuso, nos termos da Resolução n. 71/2010, conforme Processo n. 783/2017, é insuficiente para atender a todos os pedidos que aportaram nesta Corte de Contas.

Bem por isso, e considerando a inexistência de regulamentação própria que designe critérios de desfazimento de seus bens a Secretaria Geral de Administração submete o presente feito à apreciação e deliberação por esta Presidência.

É o breve relato.

O caso concreto revela hipótese de pedidos de doações de equipamentos e utensílios diversos, conforme quadro geral revelado pelo Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, às fls. 02-verso e atualizado pela fls. 12/13.

Considerando que todas as tratativas referentes ao desfazimento dos bens classificados com antieconômicos ou inservíveis foram efetivadas no processo n. 783/2017, contemplando inclusive a análise dos requerimentos de doações formulados, determino o arquivamento dos presentes autos, por considerar superveniente perda do objeto e por entender que não há, aqui, outros assuntos a serem deliberados.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário, remetendo-se os autos à seção de arquivo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03424/17
INTERESSADO: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0350/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Elton Parente de Oliveira, cadastro 354, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual informa que em razão do cumprimento de Programa de Doutorado (autorizado no bojo do processo administrativo n. 19/2015) suas férias relativas aos exercícios 2016/2017 foram suspensas e, com o seu retorno às atividades laborais objetiva a fruição nos períodos 20.10 a 19.11.2017 e 20.11 a 19.12.2017, respectivamente.

À fl. 4 consta o despacho n. 0420/2017-SGCE proferido pelo Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, por meio do qual indefere, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição das férias pelo interessado, sugerindo assim, o pagamento da indenização concernente.

Instado quanto a negativa de fruição de suas férias, o servidor manifestou-se favorável a respectiva conversão em pecúnia (fl. 8).

Por sua vez, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, efetivamente o servidor não gozou suas férias relativas aos exercícios 2016/2017 devido ao cumprimento do Programa de Doutorado, conforme autorizado nos autos do processo n. 19/2015 e que, nos termos do inciso XV do art. 138, da Lei Complementar n. 68/1992, referido afastamento é considerado como efetivo exercício, encaminhando, assim, os autos a esta Presidência para a devida deliberação quanto a conversão em pecúnia (Instrução n. 0250/2017-SEGESP, fls. 18/19).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o interessado não usufruiu suas férias referentes aos exercícios de 2016 e 2017 devido ao Programa de Doutorado autorizado nos autos n. 19/2015, por meio da Decisão n. 029/15/GP, pelo período de 30 meses, com início a partir de 2.3.2015.

Oportuno salientar que o afastamento do servidor de suas atividades laborais para o cumprimento do Programa de Doutorado é considerado como efetivo exercício, nos moldes do inciso XV do art. 138, da Lei Complementar n. 68/1992:

"Art. 138 – Além das ausências ao serviço prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

XV – missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração;

[...]

Constata-se ainda que a chefia imediata do servidor indeferiu a fruição das respectivas férias (2016/2017), por necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada a unanimidade, ao

Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias relativas aos exercícios de 2016 e 2017, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 18/19), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02774/17

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: 1º Ciclo de Palestra Administração Pública Municipal: Conhecer para Fiscalizar – Programa TCendo Cidadania

DM-GP-TC 0351/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Getúlio Gomes do Carmo (cadastro 990578) e Felipe Lima Guimarães (cadastro 990645), que atuaram como instrutores na ação educacional “1º Ciclo de Palestra Administração Pública Municipal: Conhecer para Fiscalizar – Programa TCendo Cidadania”, direcionado aos alunos do Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos da EEEFM Maria Goretti, município de Nova União/RO, nos dias 14 e 15.9.2017.

À fl. 64 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor-Geral da ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 441/2017/CAAD (fl. 67) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional “1º Ciclo de Palestra Administração Pública Municipal: Conhecer para Fiscalizar – Programa TCendo Cidadania”.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 2/10).

Dado o exercício de 14h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 64), na quantia R\$ 4.025,00 e R\$ 3.220,00, para o instrutor detentor do título de especialista e para o graduado, respectivamente.

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Getúlio Gomes do Carmo (cadastro 990578) e Felipe Lima Guimarães (cadastro 990645), tendo em vista que cada um exerceu 14h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03420/17
INTERESSADO: MARGUS GIULIANO TEREINTO BILIBIO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0357/2017-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. VACÂNCIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após a regular instrução processual, constata-se haver verbas rescisórias a serem pagas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor Margus Giuliano Terebinto Bilibio, sendo declarada a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo, por posse em outro cargo não acumulável, a partir de 3.7.2017, conforme Portaria n. 711, de 23.08.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1460, de 25.8.2017 (fl. 11).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 23), da Biblioteca (fl. 12) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a entrega do crachá de identificação (fl. 27).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0249/2017-SEGESP (fls. 15/16), concluiu:

“[...]não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, progressão funcional, férias proporcionais,

gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 10.934,36 (dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 14”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 401/2017/CAAD, fl. 19, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor teve declarada a vacância do seu cargo a partir de 3.7.2017, por posse em outro cargo inacumulável, conforme Portaria n. 711, de 23.08.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1460, de 25.8.2017 (fl. 11).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl.14, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0249/2017-SEGESP, fls. 15/16).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Margus Giuliano Terebinto Bilibio, conforme demonstrativo de fl. 14.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado.
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 867, 11 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0082/2017-DIARF/SEGESP de 4.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, no período de 16 a 25.10.2017, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 869, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0267/2017-SGCE de 3.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, como membro da Comissão Técnica instituída pela Portaria n. 580 de 20.6.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1180 ano VI de 30.6.2016, para a

PORTARIA

Portaria n. 878, 13 de outubro de 2017

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 02939/17,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, pela atuação nas Comissões instituídas mediante Portaria n. 1493 de 25.11.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 808 ano IV de 4.12.2014, e Portaria n. 364 de 4.5.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 905 ano V de 7.5.2015.

Servidor	Cad.	Quantidade de dias	Horas remanescentes
ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	257	7	2h
DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	361	5	5h
JORGE EURICO DE AGUIAR	230	7	5h30min
JOSÉ PEREIRA FILHO	111	9	2h45min
LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA	990629	3	1h
MOISÉS RODRIGUES LOPES	270	7	2h
NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA	471	2	3h
RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO	990646	6	4h30min

Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Excluir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, da referida Comissão Técnica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 870, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 003/2017-DDP de 14.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor LUAN DOS SANTOS REIS, Chefe da Seção de Correspondência e Malote, cadastro n. 990658, para, no período de 9 a 28.1.2017, substituir a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, cadastro n. 990329, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	5	1h30min
ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	264	7	2h
STHEPHANIE ARAÚJO DE MARIA SILVA	990222	7	2h
VALDENOR MOREIRA BARROS	282	2	3h

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4136/2017
Concessão: 286/2017
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Gestores e Fiscais de Contrato.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 17/10/2017 - 19/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4368/2017
Concessão: 284/2017
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Gestores e Fiscais de Contrato.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4368/2017
Concessão: 284/2017
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Gestores e Fiscais de Contrato.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4370/2017
Concessão: 283/2017
Nome: DARIO JOSE BEDIN
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Formação de Gestores e Fiscais de Contratos.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 18/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4452/2017
Concessão: 282/2017

Nome: PAULO CESAR MALUMBRES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção física em Obras de Construção Civil contratadas pela Prefeitura Municipal de Ariquemes e pelo Departamento de Estradas e Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 13,5000

Processo:4452/2017
Concessão: 282/2017
Nome: HUDSON WILLIAN BORGES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção física em Obras de Construção Civil contratadas pela Prefeitura Municipal de Ariquemes e pelo Departamento de Estradas e Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 13,5000

Processo:4452/2017
Concessão: 282/2017
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção física em Obras de Construção Civil contratadas pela Prefeitura Municipal de Ariquemes e pelo Departamento de Estradas e Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 13,5000

Processo:4428/2017
Concessão: 281/2017
Nome: OMAR PIRES DIAS
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre Implantação do Orçamento Participativo e o Gerenciamento de Ações.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Município de Ministro Andreazza - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 19/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4428/2017
Concessão: 281/2017
Nome: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre Implantação do Orçamento Participativo e o Gerenciamento de Ações.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Município de Ministro Andreazza - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/10/2017 - 19/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4428/2017
Concessão: 281/2017
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento sobre Implantação do Orçamento Participativo e o Gerenciamento de Ações.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Município de Ministro Andreazza - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 19/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4513/2017
Concessão: 280/2017
Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas aos Municípios de Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 21/10/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4513/2017
Concessão: 280/2017
Nome: JESSE DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas aos Municípios de Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 21/10/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4513/2017
Concessão: 280/2017
Nome: VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas aos Municípios de Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 21/10/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4513/2017
Concessão: 280/2017
Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas aos Municípios de Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/10/2017 - 21/10/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4513/2017
Concessão: 280/2017
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas aos Municípios de Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO.
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/10/2017 - 21/10/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4174/2017
Concessão: 279/2017
Nome: ALVARO RODRIGO COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Sobre as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público, bem como do III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 17/10/2017 - 20/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4174/2017
Concessão: 279/2017
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Sobre as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público, bem como do III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 17/10/2017 - 20/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4174/2017
Concessão: 279/2017
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação Sobre as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público, bem como do III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 17/10/2017 - 20/10/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4174/2017
Concessão: 278/2017
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: 3ª Reunião da Rede Nacional de Indicadores - INDICON e III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 16/10/2017 - 17/10/2017
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3362/2017
Concessão: 277/2017
Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria sobre o Índice Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: São Felipe do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 16/10/2017 - 18/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3362/2017
Concessão: 277/2017
Nome: ROGERIO LUIZ RAMOS
Cargo/Função: TECNICO DE INFORMATICA/TECNICO DE

INFORMATICA

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria sobre o Índice Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: São Felipe do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 16/10/2017 - 18/10/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 3362/2017

Concessão: 277/2017

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria sobre o Índice Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - RO.

Origem: Cacoal - RO

Destino: São Felipe do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 16/10/2017 - 18/10/2017

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 3941/2017

Concessão: 276/2017

Nome: LEANDRA BEZERRA PERDIGAO

Cargo/Função: BIBLIOTECARIO/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL

Atividade a ser desenvolvida: XXVII Congresso Brasileiro de Biblioteconomia e Documentação - CBBB e 5º Seminário Nacional de Documentação e Informação Jurídica.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Fortaleza - CE

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 16/10/2017 - 20/10/2017

Quantidade das diárias: 5,0000

Processo: 4136/2017

Concessão: 275/2017

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Curitiba - PR

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 17/10/2017 - 19/10/2017

Quantidade das diárias: 2,5000

pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/10/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, remanejamento de aparelhos de ar condicionado, com mão-de-obra exclusiva, do Sistema de Climatização instalado do Edifício Sede (SELF – MARCA HITACHI) e do Sistema de Climatização instalado no Edifício Anexo I (VRF – Variable Refrigerant Flow – Volume de Refrigerante Variável – MARCA TOSHIBA), com fornecimento de insumos e peças de reposição, uma vez que estão fora do período de garantia fornecidas pelos fabricantes, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos. O valor global estimado da presente contratação é de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
 Pregoeira/TCE-RO

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2017/TCE-RO****Ampla Participação**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3618/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações